

À PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

Processo PR2025.12/CLHO-00618

VERLUMA COMERCIO LTDA, estabelecida à RUA CARLOS GOMES Nº 239 SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE CEP 16.010-310 BAIRRO: CENTRO CIDADE ARACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, Inscrita no CNPJ. n.º 63.679.550/0001-07 e Inscrição Estadual n.º 177.693.001.111, por intermédio de seu sócio **NILSON MENEZES DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, viúvo, técnico de balanças, portador da Célula de Identidade RG nº 11.834.505-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 899.845.958-20, residente e domiciliado Rua Antônio Floriano Pétia, 532 – Jussara – Araçatuba/SP, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação **que desclassificou/inabilitou esta empresa recorrente nos itens 25 e 26**, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que desclassificou/inabilitou **esta empresa recorrente nos itens 25 e 26**, decisão esta em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Inicialmente cumpre destacar que esta recorrida abriu o procedimento licitatório em questão tendo como objeto descrito abaixo:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE COELHO NETO/MA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS.

Ocorre que, erroneamente o Sr. Pregoeiro desclassificou a recorrente e conforme demonstraremos a seguir trata-se de decisão equivocada

Sem razão, contudo:

I – DOS FATOS E DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 008/2026, promovido pelo Município de Coelho Neto/MA, apresentando toda a documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive balanço patrimonial e documentos societários compatíveis com sua realidade empresarial.

Todavia, a recorrente foi desclassificada/inabilitada sob a seguinte justificativa:

O fornecedor VERLUMA COMERCIO LTDA foi inabilitado/desclassificado de todo o processo. Motivo: Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), referentes ao balanço patrimonial do ano de 2025 são inferiores a 1, descumprindo o item 9.3.8 do edital.

Ocorre que a decisão administrativa desconsiderou circunstância essencial e devidamente comprovada nos autos: a empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA foi constituída recentemente, em 14/11/2025, razão pela qual apresentou apenas balanço de abertura e demonstrações contábeis iniciais.

VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07

TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 1 Folha: 1

Contém este livro folhas numeradas do No. 1 ao emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 14/11/2025 a 14/11/2025.

Nome da Empresa: VERLUMA COMERCIO LTDA

Ramo: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

Endereço: R CARLOS GOMES, 239

Complemento: SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE

Bairro: CENTRO

Município: ARACATUBA

Estado: SP

Inscrição no CNPJ: 63.679.550/0001-07

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....:

Inscrição Municipal.....:

ARACATUBA, 14/11/2025



NILSON MENEZES DA CONCEIÇÃO
CARGO: SÓCIO
CPF: 899.845.958-20



ADRIANO MARCOS CAMPOS DE PAULA
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP217747/O-0
CPF: 111.652.388-45

Inclusive, a recorrente apresentou declaração expressa informando sua recente constituição empresarial, esclarecendo que os documentos contábeis apresentados referiam-se exclusivamente ao período inicial de abertura da sociedade.

VERLUMA COMERCIO LTDA C.N.P.J 63.679.550/0001-07

End: RUA CARLOS GOMES Nº 239 SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE CEP 16.010-310 BAIRRO: CENTRO
ARACATUBA/SP. Telefone – (18) 99776-1994

VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07

DECLARAÇÃO DE EMPRESA CONSTITUIDA EM 2025

A empresa, VERLUMA COMERCIO LTDA, estabelecida à RUA CARLOS GOMES Nº 239 SALA 406 EDIF ARACATUBA OFFICE CEP 16.010-310 BAIRRO: CENTRO CIDADE ARACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, Inscrita no CNPJ. n.º 63.679.550/0001-07 e Inscrição Estadual n.º 177.693.001.111, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Nilson Menezes Da Conceicao**, portador da Carteira de Identidade 11.834.505-9 SSP/SP e do CPF nº. 899.845.958-20, DECLARA, sob as penas da Lei, para os fins de habilitação, que foi constituída em 14/11/2025 e, portanto, apresenta o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referentes somente a esse período.

Araçatuba, (SP), 28 de novembro de 2025.

NILSON MENEZES DA CONCEICAO:89984595820
Assinado de forma digital por
NILSON MENEZES DA
CONCEICAO:89984595820
Dados: 2025.11.28 09:19:12 -03'00'

VERLUMA COMERCIO LTDA
NILSON MENEZES DA CONCEICAO
CARGO: SOCIO
CPF: 899.845.958-20 RG: 11.834.505-9

Além disso, consta no próprio Livro Diário juntado pela empresa que o período contábil apresentado compreende exatamente a data de constituição da empresa, qual seja, de 14/11/2025 a 14/11/2025, caracterizando-se inequivocamente como balanço de abertura.

TERMO DE ABERTURA**Livro Diário****Número: 1 Folha: 1**

Contém este livro folhas numeradas do No. 1 ao emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de **14/11/2025 a 14/11/2025.**

Nome da Empresa: VERLUMA COMERCIO LTDA

Diante da desclassificação, a recorrente apresentou pedido administrativo de

VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07

reconsideração, esclarecendo novamente que:

- a empresa foi constituída em 2025;
- o documento apresentado consistia em balanço de abertura;
- os índices contábeis não poderiam ser analisados da mesma forma aplicável a empresas já consolidadas;
- toda a documentação societária comprobatória havia sido devidamente anexada ao sistema.

Foi reforçado esta questão inclusive por e-mail

De: Verluma Comércio <verlumacomercio@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 13 de maio de 2026 09:52
Para: cpl.coelhonetoma@gmail.com
Cc: 'Karen - KCR Equipamentos'
Assunto: REQUERIMENTO DE REVISÃO/RECONSIDERAÇÃO DO PE 008/2026 - MUNICIPIO DE COELHO NETO
Anexos: Y DECLARAÇÃO DE EMPRESA CONSTITUIDA EM 2025.pdf; Z BALANÇO DE ABERTURA VERLUMA 2025.pdf

Prezados,

Solicitamos, por gentileza, a revisão da desclassificação da empresa VERLUMA COMERCIO LTDA no processo licitatório em referência.

Conforme informado no sistema, a desclassificação ocorreu em razão dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) apresentados no balanço patrimonial de 2025 serem inferiores a 1.

Entretanto, esclarecemos que o documento apresentado trata-se de **Balanço de Abertura**, tendo em vista que a empresa foi constituída no ano de 2025, conforme documentação societária já anexada no portal e também reenviada em anexo a este e-mail.

Dessa forma, solicitamos a gentileza de reavaliar a habilitação da empresa, considerando a natureza do balanço apresentado e a recente constituição da sociedade.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ana Carla
Departamento de Licitação
 verlumacomercio@gmail.com
 (18) 99776-1994

Mesmo diante dos esclarecimentos prestados, a Administração manteve a desclassificação da recorrente, em interpretação excessivamente formalista, sem observar os princípios da

razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS À EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA

A desclassificação da recorrente decorreu de interpretação equivocada e excessivamente restritiva do item 9.3.8 do edital, ao exigir, de forma automática, índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1, sem considerar que a VERLUMA COMÉRCIO LTDA se trata de empresa recém-constituída.

Conforme documentação apresentada, a empresa foi constituída em 14/11/2025, apresentando tão somente balanço de abertura referente ao início de suas atividades.

Nessa hipótese, a análise fria dos índices contábeis não pode ser utilizada como critério absoluto de inabilitação, especialmente porque empresas em fase inicial de constituição naturalmente ainda não possuem movimentação operacional consolidada capaz de refletir capacidade econômica efetiva.

O próprio objetivo da qualificação econômico-financeira é verificar se a empresa possui aptidão para cumprir futuras obrigações contratuais, e não impedir a participação de empresas recém-criadas apenas em razão de inexistir histórico contábil consolidado.

A interpretação adotada pela Administração viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, criando restrição indevida à participação de novos agentes econômicos no certame.

Ademais, a Lei de Licitações não admite formalismo excessivo quando a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a regular constituição da empresa e sua aptidão para participação no certame.

No presente caso, a recorrente apresentou:

- contrato social e documentação societária;
- balanço de abertura regularmente formalizado;

- livro diário;
- declaração expressa informando sua constituição recente;
- documentação fiscal e jurídica pertinente.

Ou seja, inexistiu qualquer ocultação de informação ou tentativa de induzir a Administração em erro, tendo a empresa agido com absoluta transparência quanto à sua condição de empresa recém-constituída.

A manutenção da inabilitação, portanto, representa medida desproporcional e incompatível com a finalidade da licitação, que deve privilegiar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.I – DA EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PARA EPP EM CASOS DE PRONTA ENTREGA E, SUBSIDIARIAMENTE, DA ADMISSIBILIDADE DO BALANÇO DE ABERTURA PARA EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA

A decisão recorrida merece reforma também por descon siderar disposição expressa do próprio edital, a qual afasta a exigência de balanço patrimonial da recorrente diante das peculiaridades do presente certame.

Isso porque o item 9.3.3 do instrumento convocatório estabelece expressamente:

“9.3.3. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015)”

A recorrente é empresa enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, circunstância devidamente comprovada nos autos.

Além disso, o objeto licitado possui natureza de pronta entrega/entrega imediata, uma vez que o edital prevê fornecimento em prazo de até 30 (trinta) dias.

A própria legislação federal estabelece que fornecimentos com entrega em até 30 dias são classificados como fornecimento imediato/pronta entrega.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso X, ao tratar das contratações públicas, reconhece a natureza de fornecimento imediato para aquisições com prazo reduzido de entrega, especialmente aquelas realizadas em parcela única e com execução imediata após a ordem de fornecimento.

Portanto, sendo a recorrente empresa enquadrada como EPP e tratando-se de fornecimento de pronta entrega, a exigência de balanço patrimonial sequer poderia ter sido aplicada ao presente caso, nos exatos termos do item 9.3.3 do edital.

Ou seja, ainda que inexistisse qualquer balanço apresentado, a recorrente não poderia ter sido inabilitada por tal fundamento, pois o próprio instrumento convocatório dispensou essa exigência para empresas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte em fornecimentos de pronta entrega.

Não bastasse isso, o edital ainda prevê expressamente, no item 9.3.4:

“9.3.4. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.”

A VERLUMA COMÉRCIO LTDA foi constituída em 14/11/2025, ou seja, no exercício social vigente, enquadrando-se precisamente na hipótese prevista no referido item editalício.

Dessa forma, ainda que se entendesse aplicável a exigência de qualificação econômico-financeira — o que se admite apenas por argumentar — a recorrente atendeu integralmente ao edital ao apresentar balanço de abertura e demonstrações contábeis correspondentes ao período de existência da sociedade.

Portanto, a decisão administrativa recorrida viola frontalmente o próprio instrumento convocatório, pois:

- desconsidera a dispensa de balanço para EPP em casos de pronta entrega prevista no item 9.3.3;
- ignora a previsão expressa do item 9.3.4 que admite balanço de abertura para empresas recém-constituídas;
- aplica interpretação excessivamente restritiva e incompatível com os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

A manutenção da desclassificação, portanto, representa inequívoca afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a própria Administração deixou de observar regras expressamente previstas no edital elaborado por ela mesma.

III – DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A decisão recorrida também merece reforma por afrontar o princípio do formalismo moderado, amplamente consagrado nas licitações públicas e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

No presente caso, havia plena possibilidade de saneamento ou complementação das informações relativas à qualificação econômico-financeira da recorrente, especialmente diante da peculiaridade de tratar-se de empresa recém-constituída.

A própria documentação apresentada já demonstrava, de forma clara, que o balanço juntado correspondia a balanço de abertura, circunstância expressamente declarada pela empresa

Ainda assim, caso a Administração entendesse necessária qualquer complementação documental ou esclarecimento adicional acerca dos índices contábeis apresentados, deveria ter promovido diligência para melhor instrução do processo, ao invés de proceder diretamente à desclassificação da licitante.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e a ampliação da competitividade, vedando decisões pautadas em rigorismos meramente formais que não tragam efetivo prejuízo à Administração Pública ou à isonomia do certame.

A desclassificação automática da recorrente, sem qualquer diligência prévia, acabou por restringir indevidamente a competitividade do procedimento licitatório, afastando empresa regularmente constituída, plenamente identificada e que apresentou documentação compatível com sua realidade empresarial.

Importante destacar que não houve ausência de documentos, falsidade de informações ou qualquer tentativa de ocultação da condição econômica da empresa. Ao contrário, a recorrente foi absolutamente transparente ao informar sua recente constituição e ao apresentar o respectivo balanço de abertura.

Dessa forma, eventual dúvida acerca da interpretação dos índices econômico-financeiros poderia — e deveria — ter sido esclarecida mediante diligência, especialmente porque tal providência não implicaria inclusão posterior de documento inexistente, mas apenas esclarecimento técnico acerca da documentação já apresentada.

Segundo o professor Hely Lopes Meirelles “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Essa inabilitação/desclassificação afronta o formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, que não alterou ou prejudicou a análise dos documentos impressos entregues.

A decisão do Sr. Pregoeiro não está pautada nesse item, que garante a ampliação da disputa e visa o interesse público e a FINALIDADE. Não restam dúvidas de que o conjunto documental da Recorrente atingiu a finalidade a que se destinava. Evidente que a decisão foi pautada na abusividade e excesso de formalismo. Isso deve ser corrigido.

O desembargador **Henrique Osvaldo Poeta Roenick** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul salientou no julgamento do mandado de segurança nº 70006778112 que **“A concorrência publica deve ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes, e não, limitá-lo, ainda mais com exigências apegadas a excessivo e exclusivo formalismo”.**

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a administração pública. Neste passo, o interesse público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*“A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2) (grifos nossos)*

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses. ”(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 224)

Ainda nesse sentido as normas que se aplicam a licitação, conforme parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00 preceitua:

“As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, **determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade** (cf. art. 2º, parágrafo único,

de que o certame deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica a administração, devendo-se afastar a inabilitação de participantes calcadas no descumprimento de formalidades excessivas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, AÇÃO ORDINARIA, ABSTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, PERDA DE OBJETO, TUTELA ANTECIPADA, SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A MELHOR PROPOSTA, CABIMENTO, PRESENTES OU REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC, MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. Configura perda de objeto do recurso na parte em que aventada a suspensão da contratação da empresa vencedora em razão da superveniente celebração do contrato. **O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica a administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas.** (...) agravo de instrumento desprovido. (agravo de instrumento nº 70031986623, Vigésima Segunda Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/12/2009) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAPACITAÇÃO TÉCNICA, DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME, INOCORRENCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. **A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela administração pública.**

Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse e privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário nº 70012083838, Vigésima Segunda Camará, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) (grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, DESQUALIFICAÇÃO, PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS, DE FORMALIDADE ESSENCIAL, IRREGULARIDADE, UTILIDADE, COMPETITIVIDADE, 1. CONQUANTOS JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ONUS DA SUCUMBENCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INSJUSTAMENTE, A DEMANDA. **2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INSDISPENSAVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PUBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMOVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGENCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITRAÇÕES COFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME, AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS A LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO.** PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MERITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário nº 599333663, Segunda Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999) (grifou-se).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSARIO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO, ILEGALIDADE, EXCESSO DE FORMALISMO. **A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismo inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a**

qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito liquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSARIO, VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário nº 70025791286, Vigésima Primeira Camará Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008)(grifou-se)

Em situação que se assemelham os Tribunais de Contas da União¹ e do Estado de São Paulo² já decidiram em recursos similares, sendo em ambos os recursos haviam questões relacionadas aos catálogos, sendo que para o ente Federal, foi apresentado recurso por um dos licitantes inabilitados, a empresa Dell que apresentou catálogo em língua estrangeira, quando o edital exigia vernáculo nacional, contudo, referido órgão determinou o cancelamento do certame em virtude da inabilitação ocorrida, conforme trecho abaixo, cuja integra pode ser verificada no sitio eletrônico informado:

[...] Quanto à exigência, sem respaldo legal, de que os documentos suplementares que acompanham a proposta das licitantes, a exemplo de catálogos e folhetos, quando redigidos em língua estrangeira, sejam acompanhados de tradução juramentada, o presidente da CPL e o pregoeiro explicaram o que se segue:

- a) o item 8.5 do edital previa que a proposta de preços deveria ser redigida em língua portuguesa, digitada sem entrelinhas, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado e seu preço, portanto, a literatura técnica, como parte integrante da proposta, não poderia ser apresentada em língua estrangeira como foi o caso da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda.;*
- b) não há, no instrumento convocatório, qualquer referência à necessidade de tradução, muito menos de tradução juramentada;*
- c) contudo, a exigência contida no item 8.5 deixava implícito que literatura técnica em língua estrangeira, a exemplo de catálogos e folhetos, deveria ser traduzida e redigida em língua portuguesa;*
- d) ocorre que o pregoeiro, equivocadamente, confundiu a documentação necessária à*

¹ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20130424/AC_0944_13_13_P.doc.

² https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/9_-_043366_026_10_e_outros_-_pm-frota.pdf

aceitação do objeto (literatura técnica), com a documentação relativa à habilitação técnica, esta sim sujeita ao regramento do art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93 na hipótese de licitação internacional;

e) a motivação do pregoeiro para exigir tradução juramentada das empresas que em face disso restaram alijadas do certame foi decorrente de um equívoco, não se devendo extrair daí intenção de restringir a competitividade da licitação.

24. Análise

25. Da consulta aos julgados do TCU pertinentes à matéria (Acórdãos 2010/2011 e 393/2013, ambos do Plenário, entre outros), sobressai a constatação de certa relativização, ante a natureza do objeto da licitação e em face de circunstâncias específicas, quanto à imprescindibilidade de que a íntegra da documentação encaminhada pelos licitantes esteja expressa em vernáculo.

26. No caso do Acórdão 2010/2011-Plenário, relevou-se aceitação de documento em língua estrangeira (fôlderes), já que, considerando-se a materialidade do certame e a complexidade do objeto, exigir a tradução juramentada dos fôlderes poderia constituir-se em ônus desnecessário para as empresas participantes da licitação.

27. Já no que concerne ao Acórdão 393/2013-Plenário, considerou-se indevida a inabilitação da licitante detentora de proposta sensivelmente mais vantajosa que as das demais competidoras, em razão de certificado versado em língua estrangeira (inglês) desacompanhado da correspondente tradução para o português, tendo em vista não só que a referida tradução poderia ser obtida via diligência como também a razoabilidade da suposição que a condução do certame, dada a natureza de seu objeto, contasse com equipe apta a compreender o conteúdo do certificado.

28. In casu, a proposta da Dell era efetivamente mais vantajosa, seu valor estava cerca de 200 mil reais abaixo do valor oferecido pelas duas outras competidoras, e o objeto do certame envolvia tecnicidades, pois se tratava de fornecimento de solução de informática específica (storage).

Tanto é assim que foi necessário se valer de parecer técnico de especialistas para apreciação dos detalhes das propostas dos participantes, equipe técnica essa que não encontrou dificuldades em considerar a oferecida pela empresa Dell conforme com a especificações exigidas no edital.

29. Logo, se em condições semelhantes considerou-se aceitável que o próprio documento de habilitação não estivesse em vernáculo, com maior razão deve-se aceitar mero adendo à proposta, como é o caso desta licitação, em que o que estava expresso em inglês eram apenas alguns catálogos

pertinentes ao detalhamento das especificações do produto ofertado pelo licitante. 30. Considera-se, portanto, que efetivamente configurou-se ilegalidade na inabilitação da proposta da empresa Dell sob o argumento de que havia literatura estrangeira sem a devida tradução juramentada dentre o material encaminhado por essa licitante, a título de comprovação do atendimento das especificações exigidas no edital. Seguindo a linha adotada em relação à outra irregularidade, entende-se que não é o caso de se cogitar a aplicação de sanção aos responsáveis pela condução do certame.

31. A propósito, observa-se que o pronunciamento dos pareceristas técnicos concentra, num só momento, atividades próprias da fase de aceitabilidade da proposta, pois lhes incumbe verificar o atendimento, pelas propostas dos licitantes, das especificações exigidas no instrumento convocatório, e da fase de habilitação, uma vez que são eles que também examinam os atestados de qualificação técnica a fim de aferir sua compatibilidade com o objeto da licitação.

32. No que concerne à inabilitação/inabilitação da proposta da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., motivada pela ausência das notas fiscais referentes aos atestados de capacitação técnica e pela ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar apresentada (nada obstante a inexistência de respaldo legal para a exigência de notas fiscais e a comprovação, por meio de parecer técnico conclusivo elaborado pela área técnica do Instituto, de que, a solução oferecida pela licitante 'está de acordo com as especificações técnicas do edital'), foi informado que:

a) as motivações que levaram o pregoeiro à 'não aceitação' da proposta da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. independeram do pronunciamento da Área Técnica quanto à conformidade das especificações.

33. Análise

34. No que se refere especificamente à inabilitação por conta da ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar apresentada, depreende-se do respondido que a condução do certame não se pautou pela

devida observância dos princípios da razoabilidade e da finalidade, insculpidos no art. 4º do Decreto 3555/2000, normativo regente das licitações sob a modalidade de pregão, bem como da orientação, contida no parágrafo único desse mesmo artigo, de que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

35. De fato, diante de proposta, que não só era a mais vantajosa como havia sido considerada conforme as especificações exigidas no instrumento convocatório, o pregoeiro preferiu alijar o competidor detentor de tal proposta, invocando desrespeito à exigência de que essa deveria estar versada em vernáculo, não obstante a finalidade a que a documentação contestada (literatura inglesa com detalhes da especificação do produto ofertado) se destinava já ter sido efetivamente alcançada, haja vista o setor técnico ter considerado a proposta conforme com os ditames técnicos do edital.

36. Em vista disso, cabe formular, quando do encaminhamento de mérito do feito, apertinente ciência ao jurisdicionado.

37. Resposta quanto às alegadas falhas na análise de proposta de licitante

38. Relativamente às falhas na análise da proposta da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. no tocante ao atendimento das especificações relativas aos itens 7 e 9 do objeto (parecer de fls. 2089 do processo administrativo do certame), os esclarecimentos oferecidos foram os da competente área técnica, abaixo transcritos:

‘Em relação aos itens citados, esclarecemos:

16.a) Conforme informado por esta divisão, não foi possível verificar o item 03 (suporte a 30.000 endereços MAC), pois a informação da página 29 do catálogo indicado pela empresa

em <http://1/www.redbooksibm.com/redbooks/pdfs/sg247960.pdf>, faz referência a um switch INTERNO e não ao switch EXTERNO, solicitado no Edital, e oferecido no modelo G8124E.

*Quanto à possibilidade de diligência para verificação da especificação deste item não foi necessária a diligência para o esclarecimento desta dúvida tendo em vista que a empresa **não comprovou a capacitação técnica** de fornecer/realizar a solução de Tecnologia (ou equivalente) descrita no Edital, **sendo motivo de inabilitação da Licitante**, conforme **qualificação obrigatória** descrita no **Item 9.5.1 do Edital à folha 480.***

16.b) De fato, verifica-se na fl. 916 [peça 6, p.114] menção ao item 07 com a descrição solicitada, porém observa-se à folha 945 [peça 6, p. 140], que detalha os Part Numbers dos equipamentos IBM propostos, que o equipamento em questão possui apenas 1 pente de 4Gb de RAM. Diferentemente do proposto no Item 05, que para atingir o quantitativo de memória solicitada, além do Part Number 7915C2U, foi ofertado, corretamente, 05 unidades do Part Number 49Y1397, causando uma informação dúbia. Quanto à possibilidade de diligência para verificação da especificação deste item não foi necessária a diligência para o esclarecimento desta dúvida tendo em vista que a empresa **não comprovou a capacitação técnica** de fornecer/realizar a solução de Tecnologia (ou equivalente) descrita no Edital, **sendo motivo de inabilitação da Licitante**, conforme **qualificação obrigatória** descrita no **Item 9.5.1 do Edital à folha 480**. 16.c) De fato, verifica-se na fl. 921 [peça 6, p. 119] menção ao item 09 com a descrição solicitada, porém observa-se à folha 946 [peça 6, p. 141], que detalha os equipamentos IBM propostos, que o equipamento em questão possui apenas 01 controladora, ao invés de 02 unidades conforme solicitado no edital, causando uma informação dúbia. Quanto à possibilidade de diligência para verificação da especificação deste item não foi necessária a diligência para o esclarecimento desta dúvida tendo em vista que a empresa **não comprovou a capacitação técnica** de fornecer/realizar a solução de Tecnologia (ou equivalente) descrita no Edital, sendo motivo de inabilitação da Licitante, conforme **qualificação obrigatória** descrita no **Item 9.5.1 do Edital à folha 480**’.
decisao na integra pode ser consultada no link:
http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20130424/AC_0944_13
13 P.doc.

Já para o Tribunal Estadual, ao analisar recurso interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda, contra Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística, que estava adquirindo veículos novos para frota proferiu a seguinte decisão, cuja decisão SEGUE:

[...] “b) a inabilitação por ausência do catálogo revelaria rigorismo excessivo, vez que tal exigência objetiva tão somente trazer informações que facilitem a análise das propostas [...] decisão na integra pode ser consultada no link:

https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/9_043366_026_10_e_outros_-_pm-frota.pdf

Portanto, um dos principais Tribunais de Contas Estadual e o principal, qual seja Tribunal de Contas da União, entendem um rigor excessivo em caso de desclassificação ou inabilitação em problemas decorrentes dos catálogos.

Além disso, denota-se claramente a afronta aos Princípios da Competitividade e da Proporcionalidade no caso em tela. Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO, CERTIDÃO EXTRAIDA DA INTERNET, AUTENCIDADE. **Padece de manifesta ilegalidade exclusão de certame licitatório embasada na falta de autenticação de certidões extraídas da internet.** SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO (Reexame Necessário nº 70009439985, Vigência Segunda Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator : Mara Larsen Cechi, julgado em 13/07/2006) (grifou-se).

LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO, CERTIDÃO, INTERNET, IRREGULARIDADE. **Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de certidão extraída da página da internet de órgão público da qual não conste o endereço eletrônico. Veracidade facilmente aferida por meio de consulta á página do órgão público. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem. O processo de licitação, em especial, o da competitividade e da proporcionalidade.**

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Assim, já que a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

No mais, AS DILIGENCIAS NO DECORRER DO CERTAMA possui amparo pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima **a realização de diligências.**

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra. Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Nesse sentido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a inabilitação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital (Acórdão TCU

nº 2.459/2013-Plenário.), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento (Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.), alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação (Acórdão nº 300/2016-Plenário.) ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta (Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.)

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante (Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.), desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 25 jan. 2017.)

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de “*apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*”.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário (Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.) e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, **o princípio da isonomia, que impõe seja admitido todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra**, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento.

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.

Razoabilidade e proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art, 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser".

*De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. **Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas.*** Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

*No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que **a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos** e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.*

*A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. **Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de***

seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, **determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade** (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

A desclassificação/inabilitação da empresa recorrente que apresentou excelente proposta e a documentação completa é um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade, sendo que a empresa está neste recurso demonstrando a V.Sª o erro e solicitando a devida.

Vale ressaltar que se a revisão da decisão não ocorrer a empresa recorrente resta o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão dos atos para que a administração possa revê-los, identificar o erro e corrigi-lo.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão que declarou a inabilitação/desclassificação da empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA;
- b) o reconhecimento de que a recorrente é empresa recentemente constituída, tendo apresentado regularmente balanço de abertura compatível com sua condição empresarial;

VERLUMA COMERCIO LTDA

C.N.P.J 63.679.550/0001-07

c) o afastamento da exigência de interpretação automática dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em relação à empresa recém-constituída, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;

d) subsidiariamente, caso entendida necessária qualquer complementação ou esclarecimento, seja promovida diligência para saneamento e adequada análise da documentação econômico-financeira apresentada;

e) a consequente habilitação/reclassificação da empresa VERLUMA COMÉRCIO LTDA no Pregão Eletrônico nº 008/2026, com regular prosseguimento no certame;

f) por fim, requer sejam observados os princípios da legalidade, competitividade, formalismo moderado, busca da proposta mais vantajosa e ampla concorrência, previstos na Lei nº 14.133/2021

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 20 de maio de 2026

VERLUMA COMERCIO LTDA
NILSON MENEZES DA CONCEICAO
EMPRESÁRIO - CPF 899.845.958-20